RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.419 - PA (2016/0146243-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARINOR JORGE BRITO

ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTRO(S) - PA009873

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414 NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - PA017017

CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - PA012714

RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA RECORRIDO : RAIMUNDO HOLANDA REIS

ADVOGADO : PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO - PA013360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SUPOSTA OFENSA EM ENTREVISTA COLETIVA SOBRE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE E ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL.

- 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 24/09/2014 e atribuído a este Gabinete em 30/05/2017.
- 2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem.
- 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
- 4. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 5. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.
- 6. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.
- 7. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência

do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra, cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato".

- 8. Na hipótese, é possível considerar que o ato da recorrente compõe uma das funções legislativas, que é a função fiscalizadora, ao criticar a aplicação da lei por órgão fracionário do Tribunal de origem. Mesmo que exista dúvida em relação à manifestação da recorrente, em razão dos contornos fáticos do recurso em julgamento, deve-se privilegiar a aplicação da imunidade material parlamentar.
- 9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARCO APOLO SANTANA LEÃO, pela parte RECORRENTE: MARINOR JORGE BRITO.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.419 - PA (2016/0146243-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARINOR JORGE BRITO

ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTRO(S) - PA009873

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414 NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - PA017017

CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - PA012714

RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA RECORRIDO : RAIMUNDO HOLANDA REIS

ADVOGADO : PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO - PA013360

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARINOR JORGE BRITO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PA.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA e RAIMUNDO HOLANDA REIS, Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TJ/PA, em face da recorrente, em que pleiteiam a reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais causados por ela após em entrevista coletiva que abordou o julgamento do citado órgão fracionário do Tribunal. Nesse julgamento, deu-se provimento, por maioria, a apelação criminal interposta por ex-deputado condenado, em 1º grau de jurisdição, a 21 (vinte e um) anos de reclusão por estupro de vulnerável.

Sentença: julgou procedente o pedido dos recorridos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em julgamento assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEA DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA MORAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL EXISTENE. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA NA FORMA DA LEI. IMUNIDADE PARLAMENTAR REJEITA ANTE A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE

PARLAMENTAR E AS DECLARAÇÕES PROFERIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Preliminarmente, o apelante diz que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de produção provas, em audiência, de forma indevida, atentando contra o princípio da ampla defesa e do contraditório.
- 2. Ocorre que a recorrente não externou sua contrariedade no momento certo e pelo meio recursal adequado, fazendo-o apenas no recurso de apelação, pelo que restou preclusa a discussão da matéria nesta atual etapa processual.
- 3. Ainda em sede de preliminar de mérito, a recorrente sustenta que os apelados não possuem legitimidade ativa para ajuizar a presente ação, vez que, na condição de desembargadores, estariam na qualidade do estado juiz. Assim, qualquer suposto dano causado pela recorrente quem deve tutelar o direito é o estado, e não os apelados.
- 4. Não procede a preliminar, vez que os comentários proferidos pela recorrente se voltaram contra a decisão proferida pelos recorridos, de modo que, na esteira dos artigos 3° e 4° do CPC, resta patente a legitimidade destes para demandar em juízo o ressarcimento indenizatório dos danos morais que entenderem devidos em função das acusações sofridas.
- 5. Ora, atentando-se para o constante nos autos, verifica-se que se encontram provados os elementos ensejadores do dever de reparação, quais sejam: dano, nexo causal e culpa do ofensor.
- 6. Isso porque a apelante afirmou que um julgado do qual os apelados fizeram parte foi negociado, alegou ainda que a ministra Eliana Calmon tinha razão ao declarar que tem muito bandido de toga, além de declarar explicitamente que o julgamento teria ocorrido na calada da noite.
- 7. Essas afirmações são graves e quando desprovidas de provas, como no caso dos autos, maculam indevidamente a imagem, a honra e o prestígio desses magistrados.
- 8. A mágoa, o desassossego, a aflição, o desalento, a dor causada ao magistrado que se vê lesionado em sua boa honra e imagem, requisitos indispensáveis à respeitabilidade deste entre seus pares e a sociedade, necessita de uma justa compensação.
- 9. Com efeito, não há que se falar em *animus narrandi* ou em *animus criticandi*, vez que as afirmações não se restringiram apenas em assentar a justiça ou injustiça da decisão, mas também para desqualificar o caráter e a isenção de ânimo dos magistrados, ora apelados, ante a gravíssima afirmação de que a decisão foi negociada e realizada na calada da noite.
- 10. O segundo apelante insurge-se contra a parte da sentença que, ao julgar improcedente a demanda, não condenou os autores/apelados em custas processuais e honorários advocatícios, em função do benefício da gratuidade processual que lhe foi concedido.
- 11. Ocorre que, com a reforma da sentença que julgou improcedente a demanda e a consequente sucumbência do ora recorrente, a análise do seu recurso adesivo restou prejudicada, em face da perda superveniente do seu objeto.
- 12. Note-se que o fato de a apelante ter proferido tais ofensas na época em que era senadora da república não a exime, neste específico caso, da responsabilidade civil.
- 13. É que "as palavras dos parlamentares, que não tenha /sido proferidas no exercício e nem em consequência do mandato, não estão abrangidas pela

imunidade material. É que há de existir, entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista, nexo causal" (STF, RE 226.643, Rel. Min. Carlos Velloso, 2a T., j. 03/08/0 20/08/04).

- 14. Assim, tendo em vista toda a repercussão das notícias veiculadas, propagadas por um meio um meio de comunicação de grande circulação, a intensidade do dano, a qualidade da ofensora, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo a quo está dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Cortes Superiores, razão pela qual não merece ser reformado.
- 15. De igual modo os honorários advocatícios arbitrados na sentença, qual de 15% sobre o valor da condenação, revelam-se razoáveis e de acordo com a dicção do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil.
- 16. Recurso conhecido e improvido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, que corrigiu de ofício algumas informações constantes no acórdão recorrido.

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, VI, 331 e 332 do CPC/73, ao art. 928, parágrafo único, do CC/2002, ao art. 8° do Pacto de San José da Costa Rica, e aos arts. 5°, XXXV, LV, LVI, e 53 da CF/1988.

Admissibilidade: o TJ/PA não admitiu o recurso na origem e, após a interposição de agravo, à fl. 583 (e-STJ) determinou-se sua conversão em recurso especial, para melhor análise.

Por fim, a recorrente também interpôs recurso extraordinário.

Relatados os autos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.419 - PA (2016/0146243-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARINOR JORGE BRITO

ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTRO(S) - PA009873

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414 NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - PA017017

CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - PA012714

RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA RECORRIDO : RAIMUNDO HOLANDA REIS

ADVOGADO : PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO - PA013360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SUPOSTA OFENSA EM ENTREVISTA COLETIVA SOBRE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE E ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL.

- 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 24/09/2014 e atribuído a este Gabinete em 30/05/2017.
- 2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem.
- 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
- 4. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 5. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.
- 6. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.
- 7. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões

palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra, cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato".

8. Na hipótese, é possível considerar que o ato da recorrente compõe uma das funções legislativas, que é a função fiscalizadora, ao criticar a aplicação da lei por órgão fracionário do Tribunal de origem. Mesmo que exista dúvida em relação à manifestação da recorrente, em razão dos contornos fáticos do recurso em julgamento, deve-se privilegiar a aplicação da imunidade material parlamentar.

9. Recurso especial conhecido e provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.419 - PA (2016/0146243-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARINOR JORGE BRITO

ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTRO(S) - PA009873

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414 NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - PA017017

CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - PA012714

RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA RECORRIDO : RAIMUNDO HOLANDA REIS

ADVOGADO : PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO - PA013360

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem.

1. Do delineamento fático

Na hipótese em julgamento, é necessário ter clareza sobre os fatos apontados no acórdão recorrido, para o correto deslinde deste julgamento. Os recorridos são Desembargadores do Tribunal de origem, componentes da 3ª Câmara Criminal.

Na sessão de 06/10/2011, a mencionada Câmara, por maioria, deu provimento à apelação criminal L.A.P.S., também ex-parlamentar, condenado em 1º grau de jurisdição a 21 (vinte e um) anos de reclusão por estupro de vulnerável e reparação material de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Em 11/10/2011, foi publicado em jornal diário do município de Belém/PA, bem como em seu *site* pessoal, uma entrevista coletiva dada pela recorrente, em que tece duras críticas ao acórdão do órgão fracionário, além de levantar suspeitas sobre esse julgamento, ao afirmar que a decisão da Câmara foi

"negociada", in verbis.

Há várias formas de negociar. Não sabemos o preço de cada sentença. Conhecemos casos de juízes do Pará, inclusive levamos isso, à época, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foram afastados por vender sentenças. Não é a primeira vez que, infelizmente, acontece. (Petição inicial, e-STJ fl. 6)

Também afirmou que o julgamento ocorreu "na calada da noite" e que "faltou responsabilidade social, cumprimento da lei, tratamento justo ao caso, que é absolutamente estruturado de elementos que facilitariam a condenação em qualquer instância da Justiça. Por isso, não aceitaremos a negligência, a irresponsabilidade da Câmara Criminal Isolada" (e-STJ fl. 7).

Em 14/10/2011, a recorrente volta a se manifestar sobre o julgamento, desta vez em resposta à associação dos magistrados daquele Estado, afirmando que não estendia sua crítica a toda a classe de julgadores:

Não generalizou sua crítica a todos os magistrados e muito menos à instituição. Porém, enquanto tiver voz não se calará diante de injustiças e reafirma que considera a decisão da 3ª Câmara um erro grave ao inocentar ex-deputado de um crime bárbaro, fato que pode ser desanimador a denúncias de casos semelhantes (e-STJ fl. 7).

Encerrada a delimitação dos fatos sob julgamento, passa-se à análise das razões recursais.

2. Da ausência de prequestionamento

No recurso em julgamento, apesar de a recorrente alegar a existência de violação ao art. 267, VI, do CPC/73 e ao art. 8° do Pacto de San José da Costa Rica, tais matérias não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da produção de provas

Neste ponto, a Recorrente alega que houve violação ao disposto no

art. 331 e 332 do CPC/73, alegando que não houve oportunidade para o requerimento de provas e, assim, ocorrera cerceamento de defesa.

No entanto, a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, vez que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pelo CPC/1973, o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA PERICIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 3. O Tribunal a quo, com amparo no acervo fático probatório carreado aos autos, concluiu estarem caracterizadas a responsabilidade exclusiva da recorrente pela indisponibilidade do sistema da parte recorrida e a consequente inviabilidade de transações virtuais e, para infirmar tais conclusões, seriam imprescindíveis o reexame de provas e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1215916/SP, Terceira Turma, DJe 03/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

- 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.
- Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.
- 2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Primeira Turma, DJe 13/05/2015)

Desta forma, para alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

4. Da imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais. Nesse sentido, Montesquieu, além de propor a distribuição das atividades estatais a órgãos distintos e independentes entre si, apresenta a noção da contenção do poder de cada órgão por meio do exercício do poder dos outros órgãos estatais:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida

e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 172)

Tal repartição dos poderes estatais restou consagrada no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o qual prevê, simultaneamente, a autonomia dos órgãos estatais e o entrelaçamento de suas atividades, para que o poder controle o próprio poder. Assim, a divisão dos poderes não é apenas uma garantia dos cidadão, mas também um importante elemento de racionalização do processo político e democrático (Roberto Dias; Lucas de Laurentiis. Imunidades parlamentares e abusos de direitos. *Inc.* Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012).

Nessa perspectiva, compete ao Poder Legislativo legislar, criando o direito objetivo, e exercer o poder de fiscalização. De forma atípica, também lhe compete julgar e realizar atividades administrativas em situações específicas.

Conforme a doutrina, dois tipos de imunidades parlamentares podem ser destacados: as formais e as materiais. Em geral, as imunidades formais são restrições à prisão do parlamentar e aos processos judiciais em que ele é parte, abrangendo o direito a não ser preso, salvo circunstâncias expressamente previstas na CF.

Por sua vez, as imunidades materiais garantem a inviolabilidade penal e civil dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos. Como afirmou o STF, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas (Inq nº 2273), com vistas a assegurar o livre exercício da atividade parlamentar. Dessa forma, os parlamentares poderiam

exercer suas funções com independência, sem receio de sofrer qualquer processo na esfera cível ou criminal.

5. Do alcance da Imunidade Parlamentar

Esse instituto torna-se altamente problemático quando são analisadas as possíveis exceções às garantidas conferidas aos parlamentares. De fato, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontram-se alguns limites à imunidade parlamentar.

Esse limite, conforme será demonstrado abaixo, guarda estreita relação com a finalidade da imunidade parlamentar. Roberto Dias e Lucas de Laurentiis, por exemplo, afirmam que a imunidade parlamentar tem por função resguardar o princípio da liberdade de expressão e pensamento do congressista (Imunidades parlamentares e abusos de direitos. //z: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012). Fernanda Almeida, por sua vez, afirma que "a inviolabilidade é preordenada a garantir a liberdade de expressão, no que se refira ao desempenho das atividades parlamentares" (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na Constituição Brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional. Coimbra, v. 3, 2003, p. 92). Sobre este ponto, também é possível mencionar o seguinte julgamento do STF:

"Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística: crimes de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da CR). O art. 53 da CR dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5°, IX, da CR). Não ocorrência dos crimes imputados pelo querelante. Queixa-crime

rejeitada" (Inq nº 2297 STF).

Dessa forma, semelhantemente ao que ocorre com a liberdade de expressão, as imunidades parlamentares materiais não podem ser consideradas como prerrogativas absolutas, sem exceções em hipóteses específicas. Isso porque "numa sociedade democrática e aberta, as garantias jurídicas proporcionadas pelos direitos fundamentais não são compartimentos estanques e incomunicáveis, de tal sorte que os efeitos das restrições sobre um particular direito se consumam e esgotem no respectivo âmbito normativo" (Jorge Reis NOVAIS. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2010, 2ª ed., p. 379). Conclui-se, assim, que a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada em razão da colisão com outros princípios igualmente assegurados pela constituição.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite da imunidade parlamentar alcança justamente a própria atuação do congressista no exercício de seu mandato. Dessa forma, o STJ já afirmou que "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato" (Inq. 3438, Primeira Turma, DJE 10/02/2015). No mesmo sentido, o julgamento do Inq. 3672 (Primeira Turma, DJE 21/11/2014).

Também pertinente para o deslinde da controvérsia em julgamento, mencione-se o julgamento do RE 299.109-AgR (STF, Primeira Turma, DJE 01/06/2011), o qual afirma expressamente que manifestações que não guardam nenhuma relação com a função de representante legislativo não são abrangidas pela imunidade parlamentar:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Consequente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material". 4. *In casu*, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF. RE 299109 AgR. Primeira Turma, julgado em 03/05/2011)

Seguindo a orientação firmada pelo STF no julgamento do Inq. 3932/DF, para que as manifestações do recorrente sejam relacionadas ao exercício do mandato, devem conter um teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob o debate público, sob a investigação dos órgãos estatais ou, ainda, que seja de interesse da sociedade e do eleitorado.

6. Da atividade parlamentar

Pelo exposto acima, ofensas irrogadas à reputação ou à imagem de

outrem são passíveis de responsabilização civil, desde que não estejam albergadas por alguma causa excludente de ilicitude.

Assim, levando em consideração o exposto nas seções anteriores, para o correto deslinde do presente julgamento, cumpre perquirir se as críticas perpetradas pela recorrente se enquadram no contexto da atividade parlamentar.

Nos termos da Constituição brasileira, além da função legislativa, cumpre também aos parlamentares exercer uma função fiscalizadora, expressamente prevista na Constituição como uma das principais atribuições do Poder Legislativo.

É possível dividir esse trabalho de fiscalização em duas frentes. A primeira é preventiva e feita usualmente pelas comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU. A segunda é a investigação de eventos pontuais, normalmente surgidos a partir de denúncias, gênero do qual a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI é o instrumento mais utilizado.

Nesse mesmo sentido se manifesta a doutrina constitucionalista, ao comentar a função fiscalizadora do Poder Legislativo:

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. (...)

No desempenho da sua função fiscalizadora, o Congresso Nacional pode desejar acompanhar de perto o que acontece no governo do País. Para isso, a Câmara dos Deputados, o Senado e qualquer das Comissões dessas Casas estão aptos a convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para que prestem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente estabelecido, podendo, se o Legislativo o preferir, deles requerer informações por escrito. Configura crime de responsabilidade o desatendimento a esses chamados.

O parlamento, além disso, deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo

aplicadas e busca assenhorear-se do que acontece na área de sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenha, com maior precisão, as suas funções deliberativas. (G. MENDES, I.M. COELHO, P.G.G. BRANCO. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, IDP, 2009, p. 898-899. Grifou-se).

Nesses termos, é inegável que entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário possa haver uma relação de fiscalização, ao menos de apropriação e crítica, pois compete à Justiça aplicar as leis que são criadas pelo Congresso Nacional.

Não é desarrazoado, assim, que parlamentares possam verificar a forma como as leis são aplicadas pelos órgãos de jurisdição e, entendendo necessário, fazer comentários, críticas e, até mesmo, expressar sua contrariedade pelo resultado de um ou outro julgamento.

Neste aspecto, assiste razão à recorrente ao afirmar que:

A Senadora deve, sempre que tiver notícias de práticas de ilegalidades, sempre que desejar tecer críticas, comentários, denunciar, apontar, exigir que os órgãos da Administração responsáveis pela persecução criminal e pela propositura das ações penais ajam com a finalidade precípua de proteger o interesse público. Tais condutas, longe de ser abusos de prerrogativas, são práticas que devem nortear um parlamentar imbuído na defesa do bem comum.

Portanto, na hipótese dos autos, as críticas e denúncias feito contra o julgamento do órgão fracionário do Tribunal de origem – por mais graves e contundentes que sejam – não se afastam do contexto de atuação que se espera de um parlamentar do Congresso Nacional.

Com efeito, as imunidades parlamentares existem para permitir o cumprimento de missão parlamentar com autonomia e independência. Dessa forma, a imunidade não é um privilégio pessoal dos parlamentares, mas é uma garantia para o desempenho de suas funções nesta qualidade. Por esse motivo, tais garantias são irrenunciáveis, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (Inq nº

510/STF):

"O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar ratione muneris, em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição."

Veja-se que – conforme narrado acima – as críticas foram direcionadas a um órgão público, e não aos recorridos, que não são sequer citados pela recorrente. De forma mais específica, a manifestação da recorrente dirigiu-se ao resultado de sua atividade jurisdicional, que se encontra naturalmente sujeito a todo o tipo de críticas e análises.

Ressalte-se, ainda, que esta mesma Turma, há pouco, afastou a imunidade parlamentar para considerar um Deputado Federal responsável pelos danos causados a uma colega (REsp 1.642.310/DF, Terceira Turma, DJe 18/08/2017). Naquele julgamento, considerando aquelas circunstâncias fáticas, não havia dúvida de que a manifestação lesiva não guardava conexão com a atividade parlamentar.

De forma distinta, no recurso em julgamento, há – no mínimo – uma situação de penumbra interpretativa a respeito da imunidade material do parlamentar, pois, apesar da gravidade da manifestação da recorrente, ela pode ser compreendida como pertencente a uma das funções dos Poder Legislativo. Diante dessa circunstância, deve-se privilegiar a imunidade material que a recorrente ostentava à época dos fatos, por se tratar de prerrogativa prevista expressamente na CF/88.

Como consequência da possibilidade de ser enquadrada como atuação parlamentar, não há possibilidade jurídica de responsabilização do parlamentar por suas manifestações, como já se manifestou este STJ:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", é preceito de ordem pública, prevista no artigo 53, caput da Constituição Federal, e "exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium").

Precedente da Suprema Corte no Al 473092/AC, Min. Celso de Mello.

- 2. A imunidade parlamentar pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, ainda que não suscitada pela parte, inexistindo, nesse contexto, violação ao artigo 515 do CPC.
- 3. Recurso especial não provido. (REsp 734.218/PB, Quarta Turma, DJe 05/09/2011)

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4°, III, do RISTJ, para afastar a responsabilidade da recorrente sobre suas manifestações acerca do julgamento do órgão fracionário do Tribunal de origem e, assim, julgar improcedente o pedido dos recorridos.

Como consequência, deve ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0146243-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.694.419 / PA

Números Origem: 00439236520128140301 201330240346 439236520128140301

EM MESA JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINOR JORGE BRITO

ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTRO(S) - PA009873

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414 NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - PA017017

CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - PA012714

RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA MAROJA RECORRIDO : RAIMUNDO HOLANDA REIS

ADVOGADO : PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO - PA013360

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO APOLO SANTANA LEÃO, pela parte RECORRENTE: MARINOR JORGE BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.